

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ISABELLE PASCHOAL DE ARAUJO LUCENA

**A BOA-FÉ OBJETIVA E SEU SANCIONAMENTO:
Uma análise a luz da doutrina e legislação brasileira**

Recife
2018

ISABELLE PASCHOAL DE ARAUJO LUCENA

**A BOA-FÉ OBJETIVA E SEU SANCIONAMENTO:
Uma análise a luz da doutrina e legislação brasileira**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Dr. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

Recife
2018

Ficha catalográfica
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

Lucena, Isabelle Paschoal de Araujo.
L935b A boa-fé objetiva e seu sancionamento: uma análise a luz da doutrina e legislação brasileira / Isabelle Paschoal de Araujo Lucena. - Recife, 2018.
45 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) –
Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Boa-fé objetiva. 3. Sanção. 4. Princípios - conceito. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

347 CDU (22. ed.) FADIC (2018-155)

ISABELLE PASCHOAL DE ARAUJO LUCENA
A BOA-FÉ OBJETIVA E SEU SANCIONAMENTO:
Uma análise a luz da doutrina e legislação Brasileira

DEFESA PÚBLICA em Recife, ___ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador: Prof. Dr. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

1º Examinador: Prof.

2º Examinador: Prof.

Dedico esta Monografia a meus pais e meu irmão, que estiveram comigo durante
toda minha caminhada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que permitiu o meu caminho até aqui, por estar comigo em todos os momentos, me dando sabedoria para tomar as melhores decisões, e me abençoando com muita saúde e garra para continuar lutando pelos meus sonhos.

Ao meu pai, Frederico José da Silva Pereira Filho, que sempre batalhou e trabalhou muito para que eu pudesse ter a melhor educação possível, me proporcionando experiências incríveis.

À minha mãe, Simone Gama de Araujo Pereira, que nos momentos mais difíceis, e nas batalhas mais duras sempre esteve comigo, me dando todo o apoio necessário.

Ao meu irmão, Matheus Gama de Araujo Pereira, que a todo momento me incentiva a ir atrás dos meus sonhos, me fazendo enxergar além do que eu possa imaginar.

Aos meus demais familiares, avós, tios, primos e sobrinhos, que sempre me apoiaram e estiveram comigo em cada conquista, em especial aos meus padrinhos Olga Carmem e Marcus Vinicius.

A Faculdade Damas da Instrução Cristã, pela oportunidade de fazer o curso de direito, com os melhores professores existentes no mercado, que passam além de conteúdo, experiências profissionais.

A todos os meus professores que me acompanharam na graduação me proporcionando os melhores conhecimentos possíveis, e me orientando para ser um bom profissional.

A minha orientadora, professora, doutora Renata Cristina Othon Lacerda Andrade, pela qual tenho enorme carinho, pela dedicação e confiança que depositou no meu projeto.

Ao professor da graduação, Ricardo José de Souza Silva, que com muita paciência e compreensão me deu o suporte necessário para a conclusão desse projeto.

Aos meus amigos pessoais, desde o colegial até a presente graduação, que sempre estiveram comigo, vivenciando cada conquista, e me fortalecendo nos momentos necessários.

Aos meus amigos profissionais, que fizeram meu ambiente de trabalho o melhor possível, compartilhando experiências e conhecimentos.

As demais pessoas que de certa forma contribuíram direta ou indiretamente na minha graduação.

“Para cada coisa há seu momento e um tempo para toda a atividade debaixo do céu. Há tempo de nascer e um tempo de morrer, um tempo para plantar e um tempo para arrancar as plantas. Há um tempo para matar e um tempo para curar, um tempo para demolir e um tempo para construir. Um tempo para chorar e um tempo para rir, um tempo para prantear e um tempo para dançar. Um tempo para jogar pedras e um tempo para recolhê-las, um tempo para abraçar e um tempo para se abster de abraços. Um tempo para buscar e um tempo para perder, um tempo para guardar e um tempo para jogar fora. Um tempo para rasgar e um tempo para costurar, um tempo para de calar e um tempo para falar. Um tempo para amar e um tempo para odiar, um tempo para a guerra e um tempo para a paz.”
(Eclesiastes 3. 1-8)

RESUMO

Diante do crescimento das relações negociais, e, conseqüentemente o aumento do números de litígios, os questionamentos a respeito dos princípios e regras que fundamentam essas relações começam a surgir. Um dos princípios mais discutidos pelos doutrinadores, e que encontra-se presente em todas as relações é o princípio da boa-fé objetiva. Tal instrumento pode ser interpretado enquanto princípio e também como cláusula geral de contrato, tendo ambas a função de evitar que condutas abusivas entre as partes sejam praticadas. Assim, a grande questão enfrentada na pesquisa é a verificar se diante da violação da boa-fé objetiva, haveria apenas uma sanção, ou há sanções distintas para cada interpretação que a boa-fé objetiva possa ter. Sendo assim, após análise da legislação brasileira juntamente com os argumentos fundamentados dos autores, chegou-se à conclusão que há sim a sanção para aqueles que não respeito o instituto da boa-fé objetiva, sendo melhor esclarecido no corpo do trabalho. Para tanto, metodologicamente, o presente trabalho foi desenvolvido mediante o método dedutivo de abordagem, no qual se baseou-se em princípio e proposições gerais, para chegar a conclusões menos particulares e universais.

Palavras chave: Princípio. Boa-fé objetiva. Sanção.

ABSTRACT

Faced with the growth of business relations, and consequently the increase in litigation numbers, questions about the principles and rules underlying these relationships begin to emerge. One of the principles most discussed by the doctrinators, and which is present in all relationships is the principle of objective good faith. Such an instrument can be interpreted as a principle and also as a general clause of contract, both having the function of preventing abusive conduct between the parties. Thus, the great question facing the research is to verify whether there is only a sanction in the face of a breach of objective good faith, or there are distinct penalties for each interpretation that objective good faith may have. Thus, after analyzing the Brazilian legislation together with the arguments of the authors, it was concluded that there is a sanction for those who do not respect the institute of objective good faith, being better informed in the body of work. For this, methodologically, the present work was developed through the deductive method of approach, in which it was based on principle and general propositions, to arrive at conclusions less particular and universal.

Key words: Principle. Objective good faith. Sanction.

LISTA DE SIGLAS

FIES – Financiamento Estudantil

STF – Supremo Tribunal Federal

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

DJE – Diário de Justiça Eletrônico

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O QUE SÃO PRINCÍPIOS?	13
2.1 Conceito de Princípios.....	13
2.2 Diferenciação de princípio e regras.....	16
2.2.1 Conceito de Regras.....	16
2.2.2 Princípios X Regras.....	16
2.3 Força Normativa dos Princípios	18
3. BOA-FÉ OBJETIVA.....	21
3.1 Princípio da boa-fé objetiva	21
3.1.1 Proibição de comportar-se contra seus próprios atos (proibição de venire contra factum proprium)	23
3.1.2 Supressio	23
3.1.3 Surrectio	24
3.1.4 Tu quoque	24
3.1.5 Exceptio doli.....	25
3.1.6 Inalegabilidade das nulidades formais.....	25
3.1.7 Desequilíbrio no exercício jurídico.....	25
3.2 Boa-fé objetiva enquanto cláusula geral de contrato.....	26
3.3 Funções da Boa-fé objetiva.....	27
3.3.1 Função Interpretativa.....	27
3.3.2 Função criadora de deveres jurídicos anexos ou de proteção	28
3.3.3 Função delimitadora do exercício de direitos subjetivos	29
4. DESCUMPRIMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA	30
4.1 A sanção no princípio da boa-fé objetiva.....	30
4.2 A sanção na boa-fé objetiva enquanto cláusula geral de contrato	35
5. CONCLUSÃO	41
6. REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea brasileira, as relações negociais são cada vez mais frequentes, e conseqüentemente surgem diversos tipos de contratos, vínculos e associações entre pessoas.

Frente ao aumento desses pactos negociais, os questionamentos a respeito dos princípios e regras que cercam essas relações começam a surgir, e como resultado dessa expansão de negociações, os litígios jurídicos também se iniciam, sendo necessário o amparo do poder do judiciário para que o ordenamento jurídico seja aplicado e cumprido.

A boa-fé objetiva está relacionada com a intenção e comportamento do agente, e, portanto, é um dos princípios mais explorados e debatidos frente a necessidade de estar presente em todas as relações negociais. Ocorre que tal dispositivo, previsto no código civil brasileiro, não prevê penalidades para quem o descumpre.

Sendo assim, diante das indagações e pontos estabelecidos, qual seria a sanção, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pelo descumprimento da boa-fé objetiva?

Tal questionamento é de extrema importância para toda a sociedade que realiza qualquer tipo de vínculo entre seus agentes, visto que, por falta de sancionamento, muitas pessoas agem contra a boa-fé objetiva, e não recebem a punição necessária ou devida. Diante desse fato, diversos indivíduos sofrem danos e são prejudicados, já que a conduta realizada, pode ficar impune, atingindo inclusive terceiros interessados naquela relação.

O que pode-se observar é que a doutrina e jurisprudência se encarregaram de delimitar e estabelecer qual seria a sanção aplicada nesses casos, entretanto, o que elas afirmam pode não ser seguido por todos, visto que não se trata de lei.

Diante disso, a presente pesquisa tem o objetivo de analisar a existência de sanção no ordenamento brasileiro pelo descumprimento da boa-fé objetiva, incluindo análise de diversos conceitos trazidos pelos doutrinadores nacionalmente reconhecidos, que ajudarão a perceber como funciona tal dispositivo, e até o presente momento qual seria a sanção para seu descumprimento.

Ademais, para esclarecer os questionamentos da boa-fé objetiva, o presente projeto visa delimitar o conceito de princípio, diferenciando-o de regra, e esclarecendo sua força normativa, bem como analisar a boa-fé objetiva, e ainda, apontar se há sanção no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente projeto será elaborado através de pesquisa descritiva e bibliográfica, utilizando doutrinas reconhecidas nacionalmente, para determinar a sanção em face daqueles que descumpriram a boa-fé objetiva.

Assim, inicialmente, para explanar o tema aqui abordado, será analisado o conceito de princípio em si, bem como a força normativa que o mesmo possui no ordenamento jurídico brasileiro, diferenciando do conceito de regra.

Secundariamente, busca-se discutir a origem do princípio da boa-fé objetiva, trazendo seu conceito de acordo com a lei brasileira e doutrinadores marcantes na história do direito civil, esclarecendo se tal instrumento trata-se de princípio ou regra.

Por fim, no terceiro capítulo do presente projeto, será analisado a boa-fé objetiva, de acordo com ordenamento jurídico brasileiro, identificando se há de fato uma sanção para aqueles que descumprem a boa-fé objetiva, qual seria essa punição, e os fundamentos a ela dado.

2. O QUE SÃO PRINCÍPIOS?

Com o crescimento das relações negociais, conseqüentemente, há o aumento de litígios entre as partes contratantes, ocasionando, muitas vezes, a necessidade da intervenção do poder judiciário, a fim fazer cumprir seu direito.

Ocorre que, quando o caso concreto não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, o Douto Juízo não pode deixar de proferir decisão pela falta de legislação, e deve portanto, procurar outras alternativas, com o objetivo de solucionar a lide e preencher as lacunas presentes na lei em questão.

Sendo assim, uma das alternativas muito utilizadas, e que vem sendo objeto de inúmeros estudos pelos doutrinadores por ter um conceito genérico, são os princípios, instrumentos esse que será aprofundado a seguir.

2.1 Conceito de Princípios

Os princípios são figuras de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, já que, muitas vezes, fornecem elementos ao sistema judiciário, e ainda colaboram com a verdade dos fatos sociais, e contribuem para a interpretação de uma determinada legislação.

Segundo o doutrinador Paulo Nader os princípios possuem uma grande importância no sistema jurídico:

“Os primeiros (princípios de ordem geral) informam e dão consistência à árvore jurídica como um todo, enquanto os específicos dizem respeito a determinado ramo. Também os princípios éticos em geral fornecem substância aos sistemas jurídicos e contribuem na análise dos fatos sociais e nas tarefas de interpretação. Tal a importância dos princípios que se pode afirmar que o Direito está mais neles que nas regras jurídicas. São os princípios que definem a teleologia da lei e condicionam, depois, a atividade hermenêutica.” (NADER, Paulo. 2018. p.122)

Os princípios, na maioria das vezes, estão inseridos no ordenamento jurídico de forma implícita, e, portanto, só há de perceber sua existência após uma análise e compreensão dos dispositivos integrantes nele.

Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenveld afirmam que os princípios tratam-se de “normas que determinam que algo seja

realizado na maior medida possível, dentro do contexto jurídico e real existentes. (...) São, portanto, as bases sobre as quais se constrói o sistema jurídico”.

Além disso, os mencionados autores trazem o conceito do especialista em direito constitucional, Thiago Bomfim, o qual afirma que “os princípios que hoje povoam o imaginário do Direito representam, em verdade, valores supremos para a realização humana, com um fundamento ético.”.

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa traz o seguinte conceito de princípios:

“Por esses princípios, o intérprete investiga o pensamento mais alto da cultura jurídica universal, buscando uma orientação geral do pensamento jurídico.” (VENOSA, Sílvio de Salvo, 2017, p. 43)

Sendo assim, nota-se que os princípios são considerados enunciados que refletem a cultura e fenômenos naturais daquele local, e portanto podem sofrer mutações de acordo com cada região de aplicação, entretanto, pode, claro, haver princípios considerados universais, e com aplicabilidade em todo o mundo.

Além disso, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves faz uma ressalva da inexistência de possibilidade de confusão entre princípios e os chamados brocardos, vejamos:

“Os princípios gerais de direito não se confundem com as máximas jurídicas, os adágios ou brocardos, que nada mais são do que fórmulas concisas representativas de uma experiência secular, sem valor jurídico próprio, mas dotados de valor pedagógico. Algumas dessas máximas podem, porém, conter princípios gerais do direito, como por exemplo: “o acessório segue o principal”, “não obra com dolo quem usa de seu direito”, *testis unus testis nullis* (uma só testemunha não é nenhuma) etc.” (GONÇALVES, Carlos Alberto. 2017. p.77)

Ademais, o conceito de princípio sofreu muitas mutações ao longo do tempo, que acabaram influenciando sua força normativa, como veremos a seguir.

Os princípios, quando há presença lacunas no ordenamento jurídico, são considerados instrumentos muito valiosos, para que aquele caso concreto venha a ter a aplicação do direito de forma justa, sábia, e fundamentada, levando em consideração a situação das partes ali presentes.

Dessa forma, nota-se que o princípio, atua de forma que impõe respeito a ordem jurídica, estimulando que todos cumpram esses instrumentos, não importando se implícito ou explícito.

Ainda cabe esclarecer que o princípio é uma, dentre as diversas espécies de normas, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser considerado um instrumento fora das normas presente nesse ordenamento.

Inclusive há diversos autores que admitem que os princípios são considerados instrumentos inspiradores de normas, ou seja, tem o objetivo de ensinar ao legislador ou qualquer outro agente sobre suas razões, a exemplo dos autores Elpidio Donizetti e Felipe Quintella:

“Uma das formas pela quais o Direito se manifesta é a de princípio. Princípio é uma norma de ampla abrangência que não traz em si um comando, mas sim uma diretriz abstrata, que orienta, que inspira.” (DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. 2017. p.13)

Segundo esses doutrinadores os princípios são considerados uma norma basilar, atuando através da informação e orientação, tanto em favor do Estado, quanto para o comportamento das pessoas, bem como soluções de conflitos.

Ademais, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenveld trazem uma concepção dos princípios, levando em consideração o conceito de princípio constitucional exposto por Paloma Modesto:

“Valendo-se da advertência de Paloma Modesto, “todo o processo de descoberta da norma de decisão para a resolução dos casos passa, necessariamente, pelos princípios constitucionais – verdadeiros balizadores da realização e da concretização da Constituição -, não tendo pretensão de exclusividade”. Impõe-se, dessa maneira, uma visão dos princípios do Direito Civil forjados a partir da legalidade constitucional, com o fito de dar vazão e concretude à própria Lei Maior. Até mesmo por que, na fase atual da nossa ciência, mais relevante do que afirmar os direito constitucionais é dar-lhes efetivação.” (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSEVELD, Nelson. 2017. p.87)

Assim, é válido afirmar que os princípio são enunciados que retratam a verdade e constituem a causa primeira, a filosofia, e retratam a cultura, bem como os fenômenos naturais.

2.2 Diferenciação de princípio e regras

É de extrema importância tratar a respeito da diferenciação dos princípios, frente as regras, já que ambos tem conceitos amplos, e portanto, podem ser passível de confusão. Sendo assim, iremos abordar, primeiramente, o conceito de regra, e em seguida fazer as devidas diferenciações dos instrumentos aqui abordados.

2.2.1 Conceito de Regras

De acordo com o autor Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald as regras possuem um conteúdo objetivo, certo e específico, no qual diante de uma atividade de subsunção, haverá o enquadramento de um determinado episódio cotidiano que estará previsto na norma, atingindo um objetivo.

As regras são consideradas uma ordem ou uma determinação normativa, que deverá ser cumprida diante de certas situações. Assim, elas são vulgarmente conhecida como o “tudo ou nada”, ou seja, há aplicação no caso concreto, mesmo que o resultado não seja o mais razoável e o mais socialmente adequado, ou não se aplica aquela determinada ordem naquela situação.

Segundo Robert Alexy as regras “são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos.”

2.2.2 Princípios X Regras

Diante dos conceitos apresentados nos subcapítulos acima, já é possível notar a primeira de várias diferenciação da regra para o princípio, visto que a regra trata-se de instrumento menos genérico, e mais objetivo. Já o princípio, não há uma imposição de algo específico, e sim algo mais em torno da valoração da conduta do agente.

Sendo assim, nessa mesma linha, não há que se falar em aplicabilidade ou não do princípio, visto que eles sempre serão cabíveis, e por tal motivo todos devem atentar-se em atendê-los em seus comportamento e condutas.

Ademais, outra característica que diferencia princípios de regras, é o fato dessa última possuir certa hierarquia dentro da legislação brasileira. Por exemplo, a Constituição Federal é a norma mais poderosa dentre todo o ordenamento jurídico, e portanto prevalece sobre todas as demais leis.

Já os princípios, não possuem essa hierarquia, e são considerados iguais perante a lei, não há um instrumento que prevaleça frente a outro. O que ocorre, é o grau de aplicabilidade, ou seja, a depender do caso concreto, haverá um princípio que será empregado com maior amplitude em relação aos demais.

Dessa forma, nota-se com clareza que não há uma exclusão de princípios, mas apenas é dada uma maior importância a um instrumento, o que não ocorre com as regras, que ou serão aplicadas ao caso, ou serão excluídas daquela determinada situação.

Cabe ressaltar que a hierarquia trazida acima refere-se a cada dispositivo individualmente, tendo em vista que entre princípios e regras não há hierarquia, tendo em vista que possuem funções diferentes, e cabe a cada uma cumprir a sua.

Outra diferenciação entre princípios e regras, está no momento em que há conflito desses instrumentos.

No caso de haver conflito entre as regras, geralmente há duas maneiras de solucionar a situação. A primeira será o critério da revogação, no qual uma determinada norma irá revogar outra, ou seja, a norma considerada mais antiga será revogada pela norma mais recente, ou até mesmo a norma mais especial revogará a norma mais geral. O segundo critério é o da anulação, no qual uma regra será apresentada como inválida frente a outra que será considerada válida, e apta para aquele determinado caso.

Já, quando se fala em conflito de princípio, não há critério de revogação ou anulação, pois todos os princípios tem a mesma importância, juridicamente falando.

Dessa forma, quando há esse tipo de confronto, será aplicado o critério da harmonia entre os princípios, no qual haverá a ponderação da importância de cada um, frente ao caso específico. Ou seja, será avaliada qual princípio deverá ser aplicado com maior peso naquela situação, entretanto, não há a exclusão dos

demais instrumentos, nem qualquer invalidação, apenas será observado a técnica de ponderação.

O doutrinados Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenveld explicam a ponderação utilizada para solução de conflito entre princípios, vejamos:

“Entenda-se: a ponderação dos interesses é uma técnica disponibilizada para a solução dos conflitos normativos, devendo ser sopesados para que se descubra qual dos valores colidentes respeita, com maior amplitude, a dignidade humana. Em linguagem simbólica, devem ser justapostas em uma balança imaginária as normas em conflito para que o princípio da dignidade da pessoa humana (espécie de “fiel da balança” indique qual delas deve, em concreto, preponderar.” (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVELD, Nelson. 2017. p.92)

Além disso, é de extrema importância ressaltar que o ordenamento jurídico não tem preferência quanto a aplicabilidade de princípios ou regras, ou seja, não pode-se dizer que o sistema jurídico brasileiro é principiológico ou prefere priorizar as regras, tendo em vista que o mesmo optou pela dicotomia, isto é, um sistema baseado tanto em regras quanto em princípios, devendo cada um exercer sua função.

2.3 Força Normativa dos Princípios

Os princípios, hoje, não se enquadram no conceito de ser apenas meras ideias, ou apenas costumes, sem função normativa. Ao contrário, eles devem ser cumpridos como qualquer outra norma do ordenamento brasileiro, produzindo efeitos inclusive negativos para aqueles que não se atentam e respeitam. Além disso, ainda podem abrir exceções em certas regras já codificadas.

Os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenveld também acreditam na força normativa do princípio ao afirmar que:

“Há um certo consenso doutrinário (e, de certo modo, aceito também pela jurisprudência), na contemporaneidade, de que as normas que compõe um ordenamento jurídico se bifurcam em normas-regras e normas-princípios, afastando a antiga visão de que os princípios teriam um papel meramente informativo (auxiliar ou aconselhativo).” (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVELD, Nelson. 2017. p.85)

Assim, é possível observar que esse instrumento já faz parte do ordenamento jurídico, e conseqüentemente precisa produzir efeitos reais.

Ademais, é necessário observar o artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que dispõe:

Artigo 4º: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Sendo assim, alguns doutrinadores acreditam que tal dispositivo reafirma a força normativa que o princípio possuiu frente a legislação brasileira, já que é autorizado ao juiz a decisão com base em princípios de direito.

Nessa linha, os princípios não possuem apenas a mera função de argumentação, com o intuito de apenas orientar o aplicador da lei, mas possui um poder de fazer cumprir diversas normas jurídicas, e respeitar determinadas condutas que se espera de uma pessoa.

Ademais, o autor Nelson Rosenveld afirma que os princípios possuem força normativa, e, conseqüentemente produzem os efeitos concretos advindo das garantias constitucionais, que são direcionadas ao enaltecimento da pessoa humana, bem como a afirmação de sua dignidade.

Assim, hoje os princípios são admitidos como normas fundamentadoras, que possuem força normativa semelhante a um dispositivo legal possui.

Vale ressaltar que, quando se fala em princípios, refere-se tanto aos explícitos, e portanto mais fáceis de se aplicar, quanto os implícitos, que, apesar de ser extraído da interpretações de artigo, serem considerados mais abstratos, e mais carente de fundamentação, também devem possuir força normativa.

A autora Miriam dos Reis Ferraz de Souza, em seu artigo “A força normativa dos princípios e a atuação do poder judiciário”, traz o seguinte trecho:

“Esta, a efetividade, se mostra através da exigibilidade e possibilidade do provimento jurisdicional com lastro na norma-princípio a fim de que, os efeitos normativos, que deveriam ser gerados espontaneamente e por algum motivo não o foram, sejam coativamente produzidos pelo Judiciário no mundo dos fatos”. (SOUZA, Mirim dos Reis Ferraz de, 2015)

Portanto, em diversas demandas presentes no judiciário, é de extrema importância que a força normativa dos princípios se façam presentes, e sejam respeitadas, a fim de fazer cumprir o ordenamento jurídicos brasileiro.

Ademais, é de extrema importância ressaltar que o devido reconhecimento da força normativa que o princípio possui, não implica na inferioridade ou desconsideração do poder normativo que as regras possuem.

3. BOA-FÉ OBJETIVA

Foi no direito Romano que se instaurou a noção e os primeiros passos da boa-fé, passando por diversos países sofrendo as devidas alterações e atualizações diante da maneira que a sociedade se comportava, até chegar no conceito atual.

A boa-fé, especificamente a objetiva, tomou seu espaço a partir do Código Civil de 2002, no qual trazia a obrigatoriedade do cumprimento da boa-fé nas relações negociais.

A boa-fé objetiva é um instrumento discutido por importantes doutrinadores, frente as diversas funções que ela pode exercer.

Essa ferramenta, no Direito Civil Brasileiro, pode ser interpretada como princípio e cláusula geral de contrato, originando inúmeras conclusões para cada tipo de interpretação que lhe é dado.

3.1 Princípio da boa-fé objetiva

O autor Carlos Roberto Gonçalves, em seu livro “Direito Civil Brasileiro”, dispõe:

“O princípio da boa-fé objetiva exige que as partes se comportem de forma correta não só durante a tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato”. (GONÇASLVES, Carlos Roberto. 2017. p. 63.)

Assim, é evidente que o princípio da boa-fé objetiva determina que o agente integrante daquela relação comporte-se com um padrão de conduta, ou seja, agindo com honestidade e lealdade, nos padrões de um sujeito comum, inclusive observando as particularidades dos costumes do local do negócio.

O autor Nelson Rosenvald também traz sua colaboração ao conceito de princípio da boa-fé objetiva:

“O princípio da boa-fé objetiva – circunscrito ao campo do direito das obrigações – é o objeto de nosso enfoque. Compreende ele um modelo de conduta social, verdadeiro standart jurídico ou regra de conduta, caracterizando por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte.” (ROSEVALD, Nelson. 2009. p.458)

Já o autor Flavio Tartuce afirma que o Código Civil, em virtude da boa-fé objetiva, adotou o princípio da eticidade:

“Por certo é que adotou o Código Civil em vigor o princípio da eticidade, valorizando as *condutas guiadas pela boa-fé*, principalmente no campo obrigacional. Nossa codificação segue assim a sistemática do Código Civil italiano de 1942, que traz a previsão do preceito ético em vários dos seus dispositivos.” (TARTUCE, Flavio. 2017. p. 122)

É de extrema importância ressaltar que os Tribunais Brasileiros afirmam que princípios, em especial o da boa-fé objetiva, tem valor de norma jurídica, e, portanto, não teria sua empregabilidade afetada, sendo indispensável sua devida aplicação aos casos concretos.

É importante destacar que quando considera-se a boa-fé objetiva atuando como princípio, quer dizer que o conteúdo trazido por esse instrumento é abordado de forma mais indeterminada e subjetiva, podendo ao decorrer da história tal instrumento ter sua interpretação alterada para acompanhar o contexto social.

O que chama bastante atenção no princípio da boa-fé objetiva, é o fato dele não se esgotar no ramo do direito civil, se estendendo a diversas áreas do direito, a exemplo: do consumidor, no qual visa impedir condutas abusivas frente à parte vulnerável da situação; do administrativo, no qual tal instrumento circunda a Constituição Federal, bem como encontra-se previsto em diversas leis como a de licitação, concessão e permissão de serviço público; do trabalho, no qual objetiva permear a relação de contratação entre empregados e empregadores em todas as fases contratuais; do previdenciário, no qual figura entre a relação do beneficiário e o órgão gestor do seguro social; entre outras diversas áreas inumeráveis.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, afirmou que a boa-fé objetiva é consagrada em diversas áreas do direito, sendo fundamental sua aplicabilidade em decisões judiciais. Além disso, o ministro desse Tribunal, em Recurso Especial, alegou:

“A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atua com honestidade, lealdade e probidade”.

Ademais, o princípio da boa-fé objetiva tem funções extremamente importantes no ordenamento jurídico brasileiro, visto que através de sua

interpretação e aplicação aos casos concretos, fica proibido condutas abusivas ou contraditórias, a exemplo da proibição de comportar-se contra seus próprios atos (*venire contra factum proprium*). Além disso, esse princípio proporciona o estudo de situações conceituadas como *supressio*, *surrectio*, *tu quoque*, *exceptio doli*, entre outros que serão vistas a seguir.

3.1.1 Proibição de comportar-se contra seus próprios atos (proibição de *venire contra factum proprium*)

A proibição de *venire contra factum proprium*, derivado do princípio da boa-fé objetiva, tem a função de proteger uma das partes contratantes em face da outra, quando esta última pretende atuar de forma contraditória a um comportamento praticado pela mesma anteriormente. Ou seja, é vedado as partes agirem de forma incoerente com seus próprios atos já praticados.

Para melhor entendimento, o autor Carlos Roberto Gonçalves traz a seguinte situação:

“Assim, por exemplo, o credor que concordou, durante a execução do contrato de prestação periódicas, com o pagamento em lugar ou tempo diverso do convencionado não pode surpreender o devedor com a exigência literal do contrato. Igualmente, aquele que vende um estabelecimento comercial e auxilia, por alguns dias, o comprador, inclusive preenchendo pedidos e novas encomendas com seu próprio número de inscrição fiscal, não pode, posteriormente, cancelar tais pedidos, sob alegação de uso indevido de sua inscrição.”.

Ademais, a proibição do *venire contra factum proprium*, é expressamente prevista no Enunciado 362, da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal, que declara “a vedação do comportamento contraditório funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos artigos 187 e 422 do Código Civil”.

3.1.2 *Supressio*

A figura do *supressio* é conceituada como um direito que não fora exercido, em um determinado período, e não será mais possível exercê-lo, por violar o princípio da boa-fé objetiva.

Assim, imagina-se que duas pessoas realizam um contrato, determinando um local para pagamento da obrigação pactuada. Ocorre que, desde o primeiro pagamento, o local fora diverso do estabelecido no instrumento particular, sem que nenhum dos polos questionasse tal situação. Nesse caso, há expectativa do devedor, de sempre realizar o pagamento naquele local, e, dessa forma, o credor perde o direito de exigir o pagamento no local pactuado em contrato, ocasionando a supressão de direito.

Dessa forma, nota-se que há uma redução da obrigação, visto que por um período de tempo, aquele direito não fora exercido ou exigido por uma das partes negociantes.

3.1.3 Surrectio

Em oposição a *supressio*, a *surrectio* é o nascimento de um direito, ou seja, um direito foi criado mediante a continuidade de um determinado ato.

Levando em consideração, o exemplo mencionado no item anterior, pode-se dizer que nasceu o direito do devedor de sempre efetuar o pagamento no local diverso do pactuado em contrato.

Portanto, nesse instrumento há uma ampliação de obrigação, ou seja, tal peculiaridade não estava acordada em contrato, entretanto com a prática daquele ato, ocasionou para uma das partes o surgimento de um direito que, inicialmente, não estava presente.

3.1.4 Tu quoque

Esse dispositivo proíbe que pessoas, não adimplentes com suas obrigações, passem a exigir da outra parte que cumpra seus deveres, beneficiando-se desses atos.

Tal instrumento tem a função de trazer o equilíbrio entre as partes contratantes, tendo em vista que sendo ambas as partes inadimplentes, haverá o tratamento igual para ambas.

3.1.5 Exceptio doli

Exceptio doli significa a “excessão dolosa”, no qual constitui um desdobramento da boa-fé objetiva, para prejudicar a parte contrária. Ou seja, o agente pratica uma determinada conduta com o intuito de afetar a parte contrária.

Para melhor entendimento, o autor Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, trazem o seguinte exemplo:

“Uma aplicação deste desdobramento é o brocardo *agit qui petit quod statim redditurus est*, em que se verifica uma sanção à parte que age com o interesse de molestar a parte contrária e, portanto, pleiteando aquilo que deve ser restituído”. (GAGLIANO STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 2017. p.153)

Além disso, outro exemplo claro da aplicação da excessão dolosa seria o caso do agente que tenta de todas as formas possíveis para não obedecer uma decisão judicial, podendo inclusive se utilizar de amparo de norma processual ou não, figurando assim o chamado “assédio processual”.

3.1.6 Inalegabilidade das nulidades formais

Alguns doutrinadores afirmam que a inalegabilidade nas nulidades formais é uma espécie do *venire contra factum proprium*.

Nessa hipótese será observado o fato de que nenhuma pessoa pode se valer da própria torpeza. Ou seja, haverá o impedimento de alegação de nulidade pela parte beneficiada pela declaração, tendo em vista que a mesma deu causa para tal ocorrência.

3.1.7 Desequilíbrio no exercício jurídico

O desequilíbrio no exercício jurídico pode ser definido como a execução de um determinado direito que irá trazer benefícios a uma parte, mas em contrapartida acarretará grandes dificuldades para a outra.

Os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, concluem:

“A menção ao desequilíbrio no exercício jurídico é nada mais, nada menos, do que o reconhecimento da função delimitadora do exercício de direito subjetivos, exercida pela boa-fé objetiva. Com efeito, o exercício desproporcional e, por isso, abusivo de direito caracteriza um ato ilícito que não pode ser tolerado pelo ordenamento jurídico.” (GAGLIANO STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 2017. p.155)

3.2 Boa-fé objetiva enquanto cláusula geral de contrato

Apesar de não ser o enfoque do presente projeto, é necessário falar a respeito das cláusulas gerais de contrato, as quais nasceram com o sancionamento do código civil de 2002.

As cláusulas gerais são consideradas por muitos doutrinadores uma nova tendência, visto que a mesma apresenta uma abertura dentro do sistema jurídico brasileiro. Portanto, nesses instrumentos são empregadas expressões mais vagas e indeterminadas, possibilitando, dessa forma, o acompanhamento, no âmbito jurídico, das mudanças sociais atuais.

A boa-fé objetiva, como já explanado no subcapítulo anterior, possui um papel fundamental enquanto princípio, entretanto além disso, ela também pode ser classificada como cláusula geral de contrato.

O autor Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que a boa-fé trata-se de “princípio de substrato moral, que ganhou contornos e matiz de natureza jurídica cogente”. Assim, nota-se que os mencionados autores retratam a boa-fé como norma jurídica, constituindo regra de comportamento, de caráter ético, mas exigível juridicamente.

Nos negócios jurídicos realizados entre as partes é necessário a presença de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer algo, entretanto tais dispositivos não completam tal relação, sendo indispensável a observância da boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva na relação contratual tem a função de impor as partes que ali negociam, a obediência de deveres jurídicos anexos ou de proteção, que são importantes, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança, respeito, sigilo, entre outros.

O autor Carlos Roberto Gonçalves também classifica a boa-fé objetiva como uma cláusula geral para aplicação do direito obrigacional, sendo, portanto, uma fonte de direito e obrigações, e, diante de casos concretos, o juiz deverá

aplicar, necessariamente, nos julgamentos de relações obrigacionais, a referida cláusula.

Vale ressaltar novamente que em campo de matéria de direito negocial, a boa-fé é vista como cláusula geral de contrato, porém tal instrumento não se vincula apenas ao direito contratual, ultrapassando as barreiras do direito civil e se estendendo a todo e qualquer ramo do direito, a exemplo do previdenciário, consumidor, trabalhista, penal, etc., sendo considerada um dever imposto a todas as pessoas em todos os momentos.

3.3 Funções da Boa-fé objetiva

A boa-fé objetiva pode apresentar diversas funções no ordenamento jurídico brasileiro, sendo elas: função interpretativa; função criadora de deveres jurídicos anexos ou de proteção; e função delimitadora do exercício de direitos subjetivos, que serão explicadas detalhadamente a seguir.

3.3.1 Função Interpretativa

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, essa é a função mais abordada pelos doutrinadores brasileiros, dispondo:

“O aplicador de direito tem, na boa-fé objetiva, um referencial hermenêutico dos mais seguros, para que possa extrair da norma, objeto de sua investigação, o sentido moralmente mais recomendável e socialmente mais útil.” (GAGLIANO STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 2017. p.134)

Assim, a função interpretativa da boa-fé objetiva visa que as regras jurídicas sejam devidamente aplicadas nos contratos, buscando o respeito e o cumprimento dos demais princípios, bem como visa que as partes ajam com uma conduta ética e com a devida probidade nas relações negociais.

Dessa forma, a mencionada função, incentiva o aplicador da lei para que o mesmo utilize o princípio da boa-fé objetiva para o preenchimento de lacunas deixadas pelas normas jurídicas.

A função interpretativa está presente no Código Civil de 2002, no artigo 113, ao determinar que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Diante disso, resta claro que as relações negociais, preferencialmente, devem ser interpretadas conforme boa-fé, ou seja, levando em consideração a ética, lealdade, confiança das partes.

Desse modo, a respeito do artigo supra mencionado o autor Miguel Reale afirma que “em todo o ordenamento jurídicos há artigos-chaves, isto é, normas fundantes que dão sentido às demais, sintetizando diretrizes válidas “para todo o sistema”, afirmando posteriormente, que com a leitura desse artigo, haveria, então a possibilidade de fixar orientações hermenêuticas sobre a eticidade e socialidade nos negócio jurídicos.

3.3.2 Função criadora de deveres jurídicos anexos ou de proteção

A boa-fé objetiva possui uma importante função de criar deveres anexos, ou de proteção, cabendo esclarecer que não há como definir todos esses deveres, tendo em vista que são considerados inesgotáveis. Entretanto, pode-se mencionar os mais conhecidos e abordados pela doutrina brasileira, quais sejam: lealdade e confiança, assistência, informação e confidencialidade.

O dever anexo de confiança e lealdade encontra-se inserido em toda e qualquer relação negocial, visto que está vinculado com a fidelidade ao cumprimento das obrigações assumidas, devendo as partes se portarem de forma transparente e com a exposição da verdade, atuando com condutas leais, tendo em vista que é dessa forma que se conquista a confiança.

O dever de assistência, também é acolhido como dever de cooperação, no qual as partes, objetivando o adimplemento integral do contrato, atuam de forma colaborativa durante todo o processo contratual.

Nesse sentido, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, afirmam:

“A esse dever se liga, pela negativa, conseqüentemente, o de não dificultar o pagamento, por parte do devedor, ou o recebimento do crédito, pelo sujeito ativo da relação obrigacional.” (GAGLIANO STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 2017. p.138)

O dever da informação, também relacionado com o de cooperação, visa obrigar as partes contratantes a informar todas as peculiaridades, e alterações do negócio pactuado.

Além desses deveres supramencionados Tartuce, ainda traz alguns outros deveres, sendo eles:

“O dever de cuidado em relação à outra parte negocial; o dever de respeito; o dever de informar a outra parte quanto ao conteúdo do negócio; o dever de agir conforme a confiança; o dever de probidade; o dever de colaboração ou cooperação; o dever de agir conforme razoabilidade, a equidade e a boa razão.” (TARTUCE, Flavio. 2010. p.115)

Dessa forma, apesar de haver deveres anexos que mais se destacam, é notório que tais deveres são inesgotáveis, e, portanto não há a possibilidade e enumerá-los por completo.

3.3.3 Função delimitadora do exercício de direitos subjetivos

Por fim, a boa-fé objetiva tem a função delimitadora do exercício de direito subjetivos, no qual tem a finalidade de impedir o abuso de direito subjetivos, para que não ocorra a violação da dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente sua desvalorização.

Para melhor entendimento Pablo Gagliano Stolze e Rodolfo Pamplona Filho traz o seguinte exemplo:

“É o exemplo do dispositivo contratual que preveja a impossibilidade de se aplicarem as normas da teoria da imprevisão (da onerosidade excessiva) em benefício da parte prejudicada. Em tal caso, temos convicção de que essa previsão, além de iníqua, viola a função social do contrato e a boa-fé objetiva, por ser inegavelmente abusiva.” (GAGLIANO STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 2017. p.142)

Dessa forma, resta claro que a referida função, visa evitar condutas abusivas e sem moderação, e impedindo que uma das partes fique na situação de completa vulnerabilidade.

4. DESCUMPRIMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Como já visto nos capítulos anteriores a boa-fé objetiva pode ser interpretada como cláusula geral de contrato e princípio.

Ocorre que a sanção do instrumento da boa-fé objetiva não se encontra na legislação brasileira de forma explícita, objetiva e determinada, sendo necessário uma série de interpretações e pesquisas a respeito da matéria, tendo em vista que um dispositivo legal quando interpretado ao pé da letra, em alguns casos, pode ocasionar uma mudança de sentido e essência, que não fora o propósito do legislador.

4.1 A sanção no princípio da boa-fé objetiva

A sanção pode ser classificada como um instrumento competente que fora definido através das normas jurídicas, com a finalidade de obrigar os possíveis infratores a cumprir o determinado na lei, sob pena de fazer a devida reparação do dano causado a um terceiro, bem como ainda há a possibilidade de aplicação de penas legais.

Para tratarmos a respeito da sanção da boa-fé objetiva enquanto princípio, se faz necessário a análise do artigo 187 do Código Civil de 2002, que dispõe:

“Artigo 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excedo manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Com a leitura do dispositivo acima mencionado, é possível observar a positivação da figura do abuso do direito, ao tratar sobre o “uso excessivo” de um determinado direito.

Apesar de parecer claro o conceito de abuso de direito, nem sempre fora um instrumento de fácil constatação, tendo em vista que houveram diversos conflitos sobre o tema, originando, dessa forma, duas teorias sobre o abuso de direito: a negativista e a afirmativista.

A teoria negativista traz a ideia de que “direito” e “abuso” são considerados antônimos, e, deste modo, não faria sentido ter a figura do abuso de direito, já que um determinado ato não pode ser considerado de acordo e contrário ao direito no mesmo momento.

Para confrontar esse pensamento, surge a teoria afirmativista, na qual admite haver a existência do abuso de direito, conceituando este último como um desvio do direito em sua essência. Segundo Josseland, para a configuração de abuso de direito, é necessário haver três elementos: a titularidade do direito subjetivo; o respeito ao descrito na norma; e a violação a essência e ao valor da norma.

No Brasil, após o Código Civil de 2002, a figura do abuso de direito tornou-se mais objetiva, clara e compatível com os propósitos do ordenamento jurídico brasileiro que preserva as condutas éticas.

Nessa linha, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves traz a seguinte afirmação:

“Prevalece na doutrina, hoje, o entendimento de que o abuso de direito prescinde da ideia de culpa. O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro dos limites da lei, deixa de considerar a finalidade social de seu direito subjetivo e o exorbita, ao exercê-lo, causando prejuízo a outrem. Embora não haja, em geral, violação aos limites objetivos da lei. Ao gente desvia-se dos fins sociais a que esta se destina.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. 2017. p.562)

Dessa forma, é possível observar que o abuso de direito é um ato jurídico lícito, entretanto devido as circunstâncias e as consequências que vem a provocar se torna abusivo.

Assim, é de extrema importância esclarecer que quando alguém pratica a violação do princípio da boa-fé objetiva, tem-se a configuração do abuso de direito, e conseqüentemente, de acordo com artigo 187 do Código Civil de 2002, há o cometimento do ato ilícito.

O doutrinador Flávio Tartuce traz o conceito de ato ilícito, determinando que:

“De início o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o

ato ilícito fonte de direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei.” (TARTUCE, Flávio. 2017. p.329)

O instrumento do ato ilícito encontra-se presente no artigo 186 do Código Civil de 2002, que dispõe:

“Artigo 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Portanto, observando o dispositivo supra mencionado o ato ilícito irá representar uma reunião de lesões aos direitos do indivíduo, tendo como consequência a ocorrência de danos.

Segundo Flavio Tartuce aquele que age em desconformidade com a boa-fé objetiva está exposto as consequências do ato ilícito, vejamos:

“O abuso de direito também interage com o princípio da eticidade, eis que o atual Código Civil prevê as consequências do ato ilícito para a pessoa que age em desrespeito à boa-fé, aqui prevista a boa-fé de natureza objetiva, relacionada com a conduta leal, proba e integradora das relações negociais. O art. 187 do CC/2002 consagra a função de controle exercida pela boa-fé objetiva, fazendo com que o abuso de direito esteja presente na esfera contratual, ou seja, da autonomia privada.” (TARTUCE, Flavio. 2017. p.331)

Dessa forma as consequências para aquele que pratica o ato ilícito é a devida obrigação de indenizar ou reparar o dano, conforme o artigo 927, *caput*, do Código Civil de 2002, que dispõe:

Artigo 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sendo assim, observando o disposto no artigo acima, em conjunto com análise de alguns doutrinadores, pode-se concluir que para haver a devida indenização, seja pela violação do princípio da boa-fé objetiva, ou por qualquer outro motivo, é necessário 4 elementos, quais sejam: a conduta humana; a culpa; o nexo de causalidade; e a ocorrência do dano.

No que tange ao requisito da conduta humana, significa dizer que há a necessidade de uma ação, ou uma omissão, sendo neste último caso imprescindível

a determinação jurídica do dever de praticar um certo ato, mas que não fora praticado, e em consequência da conduta omissiva o dano fora provocado. Além disso, tais condutas pode se dá de forma voluntária, ou por meio da negligência, imprudência ou imperícia.

O elemento de culpa se divide em duas espécies: o dolo e a culpa estrita, sendo o primeiro uma violação de um determinado dever jurídico de forma intencional, já a culpa é considerada uma falta de diligências. Assim, cabe esclarecer que o artigo 927 do Código Civil de 2002, adotou a teoria subjetiva da culpa, ou seja, é necessário a comprovação do dolo ou da culpa do agente.

O nexo de causalidade é o elemento, no qual ocorre a construção de causa e efeito entre a conduta praticada ou não pelo agente, e o efeito/consequências que tal conduta proporcionou, ou seja, o dano. Deste modo, a relação de causalidade é requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil, visto que, havendo a ocorrência de um dano, mas em contrarrazão a causa não está relacionada com tal dano, não há, então, o direito da reparação.

Além de todos os elementos acima citado, também é necessário a comprovação da ocorrência de dano, seja patrimonial ou extrapatrimonial, que deve ser comprovado pela pessoa que sofreu o dano, podendo haver exceções previstas em lei, a exemplo da inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, vale ressaltar mais uma vez de forma clara, que a violação ao princípio da boa-fé objetiva constitui ato abusivo, e conseqüentemente ato abusivo é considerado um ato ilícito, sendo possível, dessa forma, a devida reparação dos danos sofridos pelo agente, desde que cumprido os requisitos legais.

Ademais, como já dito no decorrer desse projeto, o princípio da boa-fé objetiva tem a função de evitar condutas abusivas, bem como contraditórias, a exemplo da *proibição do venire contra factum proprium*.

Assim, confirmando o entendimento de que há sanção para a boa-fé objetiva enquanto princípio, o Supremo Tribunal de Justiça, já determinou que quando há situações em que ocorre a contradição entre dois comportamentos, sendo originada uma quebra de confiança por parte de um dos contratantes em

prejuízo do outro, não será admitido a eficácia da conduta praticada. Portanto, não sendo recepcionado o ato praticado pela parte, e sendo considerado sem eficácia, tal ato será apontado como nulo ou anulável.

Nessa linha o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu:

“SEGURO-SAÚDE. LIMITAÇÃO DE LOCAL DE INTERNAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA À LUZ DO PRINCÍPIO CONTRATUAL DO “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. COBERTURA INDENVIDAMENTE NEGADA.

As cláusulas limitativas devem ser interpretadas restritivamente, não se configurando, por si só, como abusivas, desde que não desvirtuem o próprio objeto do contrato.

Em que pese haja cláusula de exclusão expressa quanto à prestação do serviço hospitalar ocorrer em determinado nosocômio, “in casu” tal limitação mostra-se indevida, porquanto em outras duas oportunidades o paciente recebeu autorização da seguradora para internar-se no hospital objeto da controvérsia. Houve, assim, segundo reza o princípio do “venire contra factum proprium”, modificação da cláusula restritiva, devido ao comportamento das partes.

Após o prévio consentimento da ré em autorizar, por duas ocasiões, a internação do autor no nosocômio cujos serviços estavam expressamente excluídos do plano de saúde, revela-se ilegal a negativa de nova internação, pois restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual, pois esta limitação está burlando as expectativas legítimas do consumidor.

Apelo provido.” (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Apelação Cível nº 70014739346; 5ª câmara cível; Relator: Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack; Julgado em: 09/08/2006; Publicado no Diário da Justiça: 06/09/2006)

Na apelação cível acima referida, o Desembargador Relator Umberto Guaspari Sudbrack, deixa claro que no caso “incide o princípio *do venire contra factum proprium*, segundo o qual as partes se comportam de tal modo que modificam a estrutura contratual, ou seja, o contrato escrito é um, mas a relação contratual que se consolida é outra, pois se entende que há uma modificação do conteúdo do contrato, devido ao comportamento das partes”. Dessa forma, o mesmo declarou a nulidade da cláusula que limitava alguns serviços hospitalares.

Ademais, o ministro Edson Fachin, no Recurso Extraordinário com Agravo, julgado em 23 de abril de 2018, do Supremo Tribunal Federal também possui decisões favoráveis ao princípio *venire contra factum proprium*, derivado da boa-fé objetiva, vejamos:

“(…) Há que se consignar que o princípio da boa-fé, disposto no artigo 422 do Código Civil, deve ser observado em todas as fases do contrato, em especial, em sua execução, momento em que as partes devem cumprir o contrato atendendo às justas expectativas que geraram na parte contrária. Ainda, novamente atendendo ao princípio da boa-fé, devem as partes contratantes guardar o dever de lealdade, a significar que se deve evitar qualquer comportamento que dificulte a execução do contrato. Por fim, uma nova decorrência, agora em razão da função de controle que o princípio da boa-fé impõe, é o *venire contra factum proprium* que determina que um contratante não pode agir em desconformidade com o comportamento anterior. (...)”

O trecho acima, como já mencionado, foi retirado de decisão do STF (ARE 1122164 SP), no qual uma instituição de ensino ofertou financiamento estudantil de 100% mediante o FIES, entretanto no semestre subsequente realizou cobranças, surpreendendo os alunos que aceitaram a mencionada oferta. Dessa forma, o STF, com base no princípio da boa-fé objetiva, e visando evitar o instituto do *venire contra factum proprium*, negou provimento ao recurso.

Cabe ainda destacar que nesse caso o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a instituição ao pagamento de indenização moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada aluno que fora atingido com a conduta ilícita.

Dessa forma, através de aplicações práticas, é possível observar que a violação ao princípio da boa-fé objetiva gera como consequência a possibilidade a indenização ao prejudicado.

4.2 A sanção na boa-fé objetiva enquanto cláusula geral de contrato

Como já mencionado no presente projeto a boa-fé objetiva pode ser interpretada enquanto cláusula geral de contrato, e está expressamente presente na legislação no Código Civil de 2002, nos artigos 422 e 113, que dispõe:

“Artigo 422: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.”

“Artigo 113: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

Dessa forma, analisando, primeiramente, o artigo 422 do Código Civil, nota-se que o legislador optou por deixar a norma aberta, e, nesse caso, quem define se uma determinada conduta está de acordo com a boa-fé ou não, é o juiz do

caso concreto, que terá a árdua tarefa de, observando a lealdade e confiança, e ainda os costumes locais, determinar se a parte agiu conforme a boa-fé.

Ademais, a respeito desse dispositivo, é possível observar que a cláusula geral da boa-fé é apenas contemplada na conclusão e execução do negócio, afastando sua aplicabilidade no momento pré contratual, e, por tal motivo, há doutrinadores que afirmam que tal artigo é insuficiente, visto que encontra-se desatualizado frente a atual necessidade da sociedade.

Entretanto, diversos doutrinadores asseguram que, apesar do artigo 422 do Código Civil de 2002, não mencionam sua aplicabilidade na fase pré contratual, a doutrina e jurisprudência cuidaram de incluí-lo nesse momento do negócio.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald dispõem:

“Nas negociações preliminares já há um contato social entre os contraentes, de onde emergem deveres de conduta vazados na preservação de condutas leais e cuidados recíprocos no transcurso das tratativas. A quebra da boa-fé pela ruptura imotivada das conversações é fator que vulnera a confiança daquele que foi induzido a legítimas expectativas de que o contrato seria realizado. (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. 2017. p.185)

Os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona pactuam com esse pensamento afirmando que:

“Mesmo na fase das tratativas preliminares, das primeiras negociações, da redação da minuta – a denominada fase de pontuação – a boa-fé deve-se fazer sentir. A quebra, portanto, dos deveres éticos de proteção poderá culminar mesmo antes da celebração da avença, na responsabilidade civil do infrator.” (GAGLIANO STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 2017. p.144)

Nesse sentido, o autor também afirma que seria absurdo se o sistema jurídico brasileira admitisse que em algumas partes da contratação não fosse necessário a observância de condutas leais e de confiança, permitindo, então, as condutas abusivas.

Ademais, secundariamente, analisando o artigo 113 do Código Civil de 2002, pode-se concluir que os negócios jurídicos podem ter diversas interpretações, mas que, o intérprete deve privilegiar a boa-fé objetiva e os padrões de conduta que impõe.

Nesse caso, a boa-fé sendo tratada como cláusula geral de contrato, o descumprimento de tal instituto por parte de qualquer pessoa da relação contratual, ensejará inadimplemento do contrato.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam que o conceito de adimplir está relacionado ao atendimento de todos os interesses envolvidos na obrigação, seja os deveres referente a prestação propriamente dita, ou seja aqueles relacionados à proteção do contratante durante todo o negócio, afirmando que:

“O descumprimento dos deveres anexos provocará inadimplemento, com o nascimento da pretensão reparatória ou do direito potestativo à resolução do vínculo” (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. 2017. p.192)

De acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, quando há uma violação da boa-fé trata-se de violação positiva do contrato, e, mesmo não havendo mora ou inadimplemento absoluto do contrato, há o descumprimento de deveres anexos, quais sejam, o dever de esclarecimento, de proteção, de conservação, de lealdade, de cooperação, entre outros.

Dessa forma, mesmo quando se trata de violação positiva, haveria o inadimplemento do contrato, e, conseqüentemente, poderá o credor fazer as devidas exigências descritas na lei, a exemplo da resolução do contrato, inclusive com o pedido de perdas e danos, conforme artigo 475 do Código Civil de 2002:

Artigo 475: A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Além disso, confirmando a tese de que a violação à cláusula geral da boa-fé objetiva ensejará no inadimplemento do contrato, o Conselho de Justiça Federal, na I Jornada de Direito Civil, coordenada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, editou o enunciado de nº 24, que dispõe:

“Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no artigo 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.”

Para um melhor entendimento, os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald trazem alguns situações que ocorrem com frequência no

cotidiano de diversas pessoas, para exemplificar o que seria essa violação positiva do contrato:

“(...) uma empresa contrata com agência de publicidade a colocação de outdoors pela cidade para a exibição de um novo produto. Todos os anúncios são colocados em locais de difícil acesso e iluminação, em que poucas pessoas tenham a possibilidade de visualizar a propaganda.”
FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. 2017. p.194)

Assim, é importante mencionar que nesse caso não há o inadimplemento absoluto do contrato, tendo em vista que o serviço contratado fora prestado pelo contratado. Ocorre que é necessário levar em consideração que devido ao local escolhido para a propaganda, a mesma terá um *feedback* completamente irrelevante e insignificante.

Nessa linha, segundo os mencionados autores, o contratado executou o serviço, entretanto de forma ruim e inadequada, o que, conseqüentemente, viola os deveres que encontram-se vinculados a prestação do serviço, a exemplo do dever de colaboração e proteção, bem como o de atender da melhor forma os interesses do cliente.

Dessa forma, com o não cumprimento da cláusula geral da boa-fé objetiva, nas relações negociais, gera o inadimplemento do contrato, o que ocasionaria para a outra parte o pedido de resolução contratual, ou a exigência do cumprimento da obrigação, sendo legal em qualquer opção a aplicação das perdas e danos.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu a respeito de um caso, no qual a prestadora de serviços de saúde negava determinado medicamento para um paciente, alegando que a medicação encontrava-se fora da lista da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar):

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO NO ROL DA ANS. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. BOA-FÉ OBJETIVA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. Com o Código de Defesa do Consumidor positivou-se, no direito brasileiro, a idéia da boa-fé objetiva, merecendo destaque, no particular, o art. 4º, III, de valor interpretativo, e o art. 51, IV, que dispõe sobre a nulidade de cláusulas contratuais que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade". A negativa da operadora do plano de saúde em

autorizar o tratamento, sob o fundamento de que não está previsto na listagem da ANS, frustra a legítima expectativa que o consumidor gerou no momento da contratação, ofendendo a boa-fé que os contratantes devem, por imposição legal, guardar.” (Apelação Cível nº 07107084620178070020; Relator: Desembargadora Carmelita Brasil; Segunda Turma Cível; Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 12/09/2018).

Na Apelação Cível apresentada acima, a Desembargadora Relatora Carmelita Brasil, traz sua decisão baseada em diversos argumentos contratuais, incluindo a cláusula da boa-fé objetiva, afirmando que através da leitura de alguns artigos do Código de Defesa ao Consumidor, “pode-se afirmar que o instituto da boa-fé objetiva é o cerne da legislação consumerista no Brasil, sendo certo que uma das vertentes de aludido instituto é o dever de atuar com lealdade e contribuir para a efetivação das legítimas expectativas geradas no outro contratante”.

Assim, visando o cumprimento da boa-fé objetiva na relação contratual, bem como preservando o objetivo do contrato, fora negado provimento ao recurso, devendo então o recorrente cumprir com o esperado em contrato, fornecendo os medicamentos devidos, confirmando o entendimento de que a cláusula da boa-fé objetiva deve necessariamente ser cumprida e respeitada.

Ademais, nesse mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RENOVAÇÃO TÁCITA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. BOA-FÉ.

1. Contrato de transporte: a ré violou a legítima expectativa gerada na autora, ao não cessar a demanda por seus serviços de transporte, que não foram sequer diminuídos, como alega a demandada e, posteriormente, encerrar a relação contratual sem respeitar os termos do contrato. A alegação de que, a partir da não-renovação os serviços prestados pela autora seriam avulsos, veio desprovida de comprovação e, ainda, contraria a forma como foi enviado o distrato (notificação por instrumento particular).

Portanto, ao renovar tacitamente o contrato, e logo após, com a superveniência de seu desinteresse em sua continuidade, alegar ausência de renovação do pacto, a ré incorreu no venire contra factum proprium, dever decantado do princípio da boa-fé objetiva, e que pauta o comportamento das partes no iter obrigacional.

Desse modo, do conjunto probatório constante dos autos, tem-se que se operou a renovação contratual tácita, de modo que as demais cláusulas do pacto devem ser respeitadas, mormente quanto ao aviso prévio para denúncia do contrato. Indenização mantida.

2. Redimensionamento da verba sucumbencial: a demandante decaiu um parcela pequena do pedido, de modo que se mostra necessária a redistribuição do ônus da sucumbência.

Apelo desprovido e recurso adesivo provido, em parte. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Apelação Cível nº 70044159838; Décima Segunda Câmara Cível; Relator: Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack; Julgamento: 14/03/2013)

Na decisão trazida acima, o prestador de serviços de transporte visa obter a rescisão contratual, mesmo após concordado através de sua conduta pela renovação de forma tácita.

Ocorre que, a boa-fé, nesse caso, figura como cláusula geral de contrato, e fazendo sua devida interpretação, cumpriu sua função de evitar condutas contraditórias por parte dos contratantes, alegando o Desembargador Relator que “*O venire contra factum proprium* parte da ideia de que as partes, em decorrência da confiança que campeia a relação jurídica, devem agir de maneira coerente, seguindo a sua linha de conduta, e portanto, não podem contrariar repentinamente suas práticas, por meio de um ato posterior.”.

5. CONCLUSÃO

Na presente pesquisa, foi analisado o instrumento da boa-fé objetiva e o seu devido sancionamento perante a legislação brasileira, objetivando, dessa forma, averiguar se dentro do ordenamento jurídico brasileiro haveria a respectiva sanção para aqueles que não respeitam e violam o importante instituto da boa-fé objetiva.

Para tanto, fora primeiramente necessário fazer a abordagem dos princípios, esclarecendo seus conceitos, fazendo as devidas diferenciações das regras, bem como revelando a força normativa que possui.

Também fora analisado o instituto da boa-fé em si, apresentando seu conceito enquanto atua como princípio, e o conceito quando figura como cláusula geral de contrato.

Por fim, foi demonstrado o dispositivos jurídicos que tratam a respeito da boa-fé objetiva e a respectiva opinião fundamentada dos doutrinadores reconhecidos nacionalmente.

Nos termos iniciais do presente projeto o grande questionamento encontrava-se em torno da sanção para aqueles que descumprem e violam a boa-fé objetiva. Ocorre que, após análise dos artigos presentes na legislação brasileira, bem como juntamente com a interpretação dos doutrinadores jurídicos, foi observado que há uma sanção para aqueles que violam a boa-fé objetiva seja ela figurando como princípio ou cláusula geral de contrato.

O princípio da boa-fé objetiva tem a função de exigir que as partes integrantes de uma determinada relação, atuem com lealdade, confiança, cooperação, e respeito umas com as outras, a fim de evitar que sejam praticadas condutas abusivas.

Assim, de acordo com o artigo 187 do Código Civil de 2002, no ordenamento jurídico brasileiro há a figura do abuso de direito, que também é considerado um ato ilícito. Sendo assim, de acordo com tal dispositivo a violação e não respeito ao princípio da boa-fé objetiva ocasionaria a prática do abuso de direito, e conseqüentemente a configuração do ato ilícito.

Dessa forma, quando o agente pratica um ato ilícito, segundo o artigo 927 do Código Civil, será obrigado a fazer a devida reparação. Dessa forma, conclui-se

que a violação do princípio da boa-fé objetiva possui a sanção de indenização por parte daquele que comete a infração.

Ademais, a boa-fé objetiva como já estudado, além de figurar como princípio, atua também como cláusula geral de contrato.

A cláusula geral de contrato da boa-fé objetiva tem a função de obrigar as partes contratantes a cumprir os deveres anexos, sejam eles de lealdade, confiança, respeito, sigilo, etc.

Assim, no artigo 113 do Código Civil de 2002, deixa claro que os negócios jurídicos, preferencialmente, devem ser interpretados de acordo com a boa-fé objetiva, deixando claro que em qualquer relação contratual o intérprete da lei deve privilegiar a boa-fé objetiva.

Já no que diz respeito ao artigo 422 também do Código Civil de 2002, o mesmo determina que os contratantes são obrigados a respeitar o princípio da boa-fé objetiva. Ocorre que tal dispositivo apenas menciona o cumprimento da cláusula no momento de execução e conclusão do contrato.

Assim, ficou ao encargo dos doutrinadores de afirmarem que a cláusula da boa-fé objetiva deveria ser observada em todo o trâmite contratual, incluindo as tratativas preliminares e o momento posterior ao término do contrato.

Além disso, os doutrinadores afirmam que quando a cláusula da boa-fé objetiva não é respeitada, ocorre a chamada violação positiva do contrato e, conseqüentemente sua inadimplência, que não será de forma absoluta, mas haverá as conseqüências devidas, conforme o artigo 475 do Código Civil de 2002.

Para aqueles que descumprem a cláusula geral de contato da boa-fé objetiva, ensejará o inadimplemento contratual, podendo a parte prejudicada pedir a resolução contratual ou, preferindo, exigir seu cumprimento. Cabe mencionar que em qualquer uma das hipóteses, ainda será cabível a indenização por perdas e danos, conforme o artigo 475 do Código Civil de 2002.

Sendo assim, o presente trabalho se demonstra fundamental para a esfera acadêmica, tendo em vista que demonstra de forma clara e objetiva os questionamentos que envolvem o sancionamento da boa-fé objetiva, tanto figurando como princípio, tanto atuando como cláusula geral de contrato.

Além disso, o presente projeto também possui uma importância perante a sociedade, já que todas as relações existentes no mundo social devem ser pautadas na boa-fé objetiva, para que todos possam se relacionar de forma amigável, e com respeito ao próximo.

6. REFERÊNCIAS

CAMPOS, Carla. **O princípio da boa-fé objetiva e seus reflexos na execução dos contratos**. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/34613/o-principio-da-boa-fe-objetiva-e-seus-reflexos-na-execucao-dos-contratos>>. Acesso em: 28/11/2018.

_____. **O princípio da boa-fé objetiva: Teorias e Princípios**. 2014. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15478&revista_caderno=7>. Acesso em: 20/11/2018.

CASTRO, Carem Barbosa de. **Teoria Geral dos Princípios**. 2012. Disponível em: < http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12251&revista_caderno=25>. Acesso em: 25/11/2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Contrato: Teoria Geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Manual de Direito Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

_____. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROSENVALD, Nelson. **Código Civil Comentado: Doutrina e jurisprudência**. 3 ed. São Paulo: Manole.2009

SILVA, Alexandre de Lima. **Uma breve análise ao princípio da boa-fé objetiva no Brasil**. 2006. Disponível em: <

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2726/Uma-breve-analise-ao-principio-da-bona-fe-objetiva-no-Brasil>>. Acesso em: 25/11/2018.

SOUZA, Mirian dos Reis Ferraz. **A força normativa dos princípios e a atuação do poder judiciário**. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-forca-normativa-dos-principios-e-a-atuacao-do-poder-judiciario,53227.html>>. Acesso em: 10/06/2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Direito Civil: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.